SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085310 - MG (2026/0120279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RODRIGUES SALES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
		CAMILA DE FREITAS SOUZA - MG222377
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que concedeu ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao Agravado por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo *a quo.*

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, convertida em preventiva na audiência de custódia. Superveniência de sentença condenatória em 30/03/2026, pena de 6 anos e 8 meses, regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade. *Habeas corpus* anterior denegado pela Corte estadual.

3. *Decisões anteriores*. Decisão agravada substituiu a prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP; Agravante sustenta que a condenação reconheceu dedicação a atividades criminosas, negando o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e o direito de recorrer em liberdade, e requer a reforma da decisão ou sua submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60703974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7004a6e8-a577-48e0-a10f-79025cc08409

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública, está amparada em fundamentação concreta que demonstre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, em juízo de excepcionalidade e proporcionalidade do art. 282, § 6º, do CPP; e (ii) saber se, ausente demonstração da indispensabilidade do encarceramento, mostram-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau não demonstrou, com elementos concretos, a periculosidade, a gravidade concreta da conduta nem o risco de reiteração criminosa aptos a evidenciar o *periculum libertatis,* limitando-se à garantia da ordem pública de forma abstrata, o que não atende ao art. 312 do CPP.

6. As circunstâncias do caso — primariedade, ausência de antecedentes, inexistência de notícia de envolvimento com organização criminosa, inexistência de violência ou grave ameaça e quantidade de droga apreendida não de grande monta — devem ser valoradas em juízo de proporcionalidade, quando não demonstrada a indispensabilidade da prisão, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

7. Mostra-se adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, em consonância com a orientação jurisprudencial que exige a adoção de instrumento menos gravoso quando suficiente ao resultado acautelatório.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 316; CPP, art. 310, II; CPP, art. 282, I e II; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 117.739/MG, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STF, HC 126.815, Primeira Turma, j. 04.08.2015; STJ, AgRg no HC 653.443/PE, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Sexta Turma, DJe 28.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.003.410/PR, Quinta Turma, DJe 17.06.2025; STJ, HC 1.002.290/SP, Sexta Turma, DJe 10.06.2025; STJ, HC 663.365/PR, Sexta Turma, DJe 16.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, DJe 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, DJe 23.12.2025.

Documento eletrônico VDA60703974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7004a6e8-a577-48e0-a10f-79025cc08409

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7004a6e8-a577-48e0-a10f-79025cc08409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085310 - MG (2026/0120279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RODRIGUES SALES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
		CAMILA DE FREITAS SOUZA - MG222377
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que concedeu ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao Agravado por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo *a quo.*

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, convertida em preventiva na audiência de custódia. Superveniência de sentença condenatória em 30/03/2026, pena de 6 anos e 8 meses, regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade. *Habeas corpus* anterior denegado pela Corte estadual.

3. *Decisões anteriores*. Decisão agravada substituiu a prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP; Agravante sustenta que a condenação reconheceu dedicação a atividades criminosas, negando o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e o direito de recorrer em liberdade, e requer a reforma da decisão ou sua submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60048008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 0178b294-a32e-4c3c-b14e-41c3d278bbac

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública, está amparada em fundamentação concreta que demonstre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, em juízo de excepcionalidade e proporcionalidade do art. 282, § 6º, do CPP; e (ii) saber se, ausente demonstração da indispensabilidade do encarceramento, mostram-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau não demonstrou, com elementos concretos, a periculosidade, a gravidade concreta da conduta nem o risco de reiteração criminosa aptos a evidenciar o *periculum libertatis,* limitando-se à garantia da ordem pública de forma abstrata, o que não atende ao art. 312 do CPP.

6. As circunstâncias do caso — primariedade, ausência de antecedentes, inexistência de notícia de envolvimento com organização criminosa, inexistência de violência ou grave ameaça e quantidade de droga apreendida não de grande monta — devem ser valoradas em juízo de proporcionalidade, quando não demonstrada a indispensabilidade da prisão, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

7. Mostra-se adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, em consonância com a orientação jurisprudencial que exige a adoção de instrumento menos gravoso quando suficiente ao resultado acautelatório.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 316; CPP, art. 310, II; CPP, art. 282, I e II; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 117.739/MG, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STF, HC 126.815, Primeira Turma, j. 04.08.2015; STJ, AgRg no HC 653.443/PE, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Sexta Turma, DJe 28.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.003.410/PR, Quinta Turma, DJe 17.06.2025; STJ, HC 1.002.290/SP, Sexta Turma, DJe 10.06.2025; STJ, HC 663.365/PR, Sexta Turma, DJe 16.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, DJe 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, DJe 23.12.2025.

Documento eletrônico VDA60048008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 0178b294-a32e-4c3c-b14e-41c3d278bbac

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão, às fls. 232-235, a qual concedi a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao agravado por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo *a quo.*

Depreende-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Sobreveio sentença penal condenatória em 30/03/2026, fixando a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, em regime inicial fechado, pelo artigo 33 da Lei 11.343/06, ocasião em que foi negado o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 11-14.

Nas razões deste recurso, o agravante alega em síntese que: "a sentença condenatória reconheceu comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, a confissão judicail do réu e a sua dedicação a atividades criminosas, negando-lhe a aplicação do §4º do art.33 da Lei nº 11.343/06 e o direito de recorrer em lberdade"- fls. 253-254.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60048008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 0178b294-a32e-4c3c-b14e-41c3d278bbac

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertati*s, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Colhe-se dos autos que o principal fundamento para decretação da prisão preventiva foi para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta.

In casu, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do agravante, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa, pois o agravante é primário, sem antecedentes, sem notícia de envolvimento com organização criminosa, bem como se trata de crime sem violência e grave ameaça, além do fato de a quantidade de droga apreendida não ser grande monta: invólucros de cocaína (pesando 93,20g), tabletes e buchas de maconha(com peso aproximado de 92,20g) e unidades de haxixe (compeso total de 3,2g)- fl. 220 , tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Assim, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional

> "somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).”(AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021).

> “Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282,

Documento eletrônico VDA60048008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 0178b294-a32e-4c3c-b14e-41c3d278bbac

incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade." (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023).

No mesmo sentido:

"A mera gravidade abstrata do delito, ainda que se trate de tráfico de drogas, não é suficiente para justificar a prisão preventiva, sendo necessária a demonstração efetiva do *periculum libertatis*.

No caso concreto, embora apreendida quantidade razoável de droga (155 g de cocaína) e embalagens que poderiam indicar comercialização, não há elementos individualizados que justifiquem a medida extrema, sobretudo tratando-se de réu primário, sem antecedentes, sem notícia de envolvimento com organização criminosa ou uso de arma de fogo.

Mostra-se adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP" (AgRg no HC n. 1.003.410/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025.)

"Verifica-se que o Juiz de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que por si só impõe a sua revogação. Precedentes.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se suficiente para resguardar a ordem pública, incluindo-se, dentre essas, o monitoramento eletrônico e a proibição do exercício profissional" (HC n. 1.002.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60048008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 0178b294-a32e-4c3c-b14e-41c3d278bbac

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao agravante, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60048008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 0178b294-a32e-4c3c-b14e-41c3d278bbac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.310 / MG

Número Registro: 2026/0120279-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260071204000 50000276020268130126 50019445120258130126

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
CAMILA DE FREITAS SOUZA - MG222377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE RODRIGUES SALES FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES SALES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

Documento eletrônico VDA60515368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: d1e5883f-31a5-4e7d-83ec-b656fadf1b95

CAMILA DE FREITAS SOUZA - MG222377
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: d1e5883f-31a5-4e7d-83ec-b656fadf1b95